



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000367508

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2053112-73.2025.8.26.0000, da Comarca de São Bernardo do Campo, em que é agravante BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A, são agravados BIO PRIME COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO DE PRODUTOS MÉDICOS LTDA e ADALTO BARROS BENEVENUTO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 21ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores PAULO ALCIDES (Presidente sem voto), FÁBIO PODESTÁ E ADEMIR BENEDITO.

São Paulo, 14 de abril de 2025.

DÉCIO RODRIGUES
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

VOTO Nº: 25350

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº:

2053112-73.2025.8.26.0000

COMARCA: SÃO BERNARDO DO CAMPO

AGRAVANTE: BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A

**AGRAVADOS: BIO PRIME COMÉRCIO E
REPRESENTAÇÃO DE PRODUTOS MÉDICOS LTDA e
ADALTO BARROS BENEVENUTO**

***AGRAVO DE INSTRUMENTO.
Execução. Ordem preferencial da
penhora. Bloqueio parcial via Sisbajud.
Possibilidade de penhora do veículo,
objeto do contrato de financiamento de
veículo com alienação fiduciária.
Decisão reformada. Agravo
parcialmente provido.***

Cuida-se de agravo de instrumento por meio do qual quer ver, a agravante, reformada a r. decisão de primeiro grau que deu por prejudicado o pedido de penhora dos imóveis em nome do agravado, bem como a constrição sobre o veículo.

Defende a possibilidade de penhorabilidade dos bens imóveis e móvel, cujo intuito é ver satisfeito o crédito perseguido na execução.

Agravo tempestivo recebido sem a concessão da antecipação de tutela.

Em sua contraminuta, a parte agravada refutou os argumentos do agravo, postulando o improvimento do recurso.

É o relatório.

Versa, a presente ação, sobre a satisfação da Cédula de Crédito Bancário firmada entre as partes no valor de R\$ 1.096.390,69 (um milhão e noventa e seis mil, trezentos e noventa reais e sessenta e nove centavos), em que foi dado em garantia o veículo, marca *Chevrolet*, tipo *Camaro-modelo coupe SS 6.2 v8at 2PGG* - Ano Fab. /Modelo: 2014/2015, chassi 2G1F91EJ3F9126934 - Renavam: 001068584219 -

Placa: GCP 9957.

Houve a citação dos executados, com apresentação de embargos à execução.

Pretende, o Banco, a penhora dos imóveis e veículo em nome dos executados, conforme as matrículas trazidas às fls. 86/120 dos autos principais.

Verifica-se, porém, não terem sido, ainda, realizadas pesquisas junto ao *Sisbajud*, *Renajud* e *Infojud* para localização de bens passíveis de penhora.

Não se pode deixar de verificar a ordem preferencial do artigo 835 do Código de Processo Civil, de modo que necessário se aguardar o exaurimento das pesquisas, como entendeu a decisão agravada que assim decidiu:

“Vistos.

Prejudicado, por ora, o pedido formulado, pois primeiramente, se faz necessário o exaurimento das pesquisas, bloqueios ordinários, de forma recente, que

consiste no uso dos sistemas Renajud, Infojud e Sisbajud, em período não superior a um ano.

Somente com o esgotamento das diligências apontadas terá cabimento a formulação de consulta, pesquisa e bloqueio de bens através de ferramentas e destinatários diversos da ordem, vez que são subsidiários dos sistemas ordinários de pesquisa de bens.

Em termos de prosseguimento, manifeste-se a parte credora, fornecendo o necessário para a efetivação da diligência, no prazo de 15 dias.

Intime-se”.

No entanto, quanto ao bem móvel, cumpre notar que o veículo marca *Chevrolet*, tipo *Camaro-modelo coupe SS 6.2 v8at 2PGG* - Ano Fab. /Modelo: 2014/2015, chassi 2G1F91EJ3F9126934 - Renavam: 001068584219 - Placa: GCP 9957 foi dado em garantia, de modo que, quanto a

ele, há que se deferir a penhora.

Nota-se que *“a ordem legal estabelecida para penhora deve ser ajustada de forma a conciliar, no caso concreto, os princípios da máxima utilidade da execução em favor do exequente e o da menor onerosidade ao executado, com vistas a buscar uma execução equilibrada e proporcional”*¹

Assim, possível a penhora do veículo dado em garantia na cédula de crédito bancário objeto da lide.

Pelo exposto, pelo meu voto, é dado parcial provimento ao recurso.

DÉCIO RODRIGUES

Relator

¹ WAMBIER, Teresa Arruda Alvim e outros. *Primeiros Comentários ao Novo Código de Processo Civil artigo por artigo de acordo com a Lei 13.256/2016*. 2ª edição revista, atualizada e ampliada